

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
**DANIELA AGOSTINHO HENRIQUE (DANIELA AGOSTINHO)**  
ver.danielaagostinho@mariocampos.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Câmara Municipal de Mário Campos  
CNPJ 01.619.123/0001-78  
RECEBIDO EM:  
18/11/2021 às 16 hs 51 min  
Servidor Responsável

Institui no município de Mário Campos a política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como sua carteira de identificação (CIPTEA)

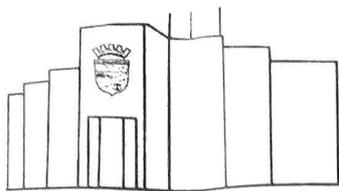
**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Mário Campos, a política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista, bem como a carteira de Identificação da pessoa com TEA (Ciptea), que tem a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada garantindo a atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do Município.

**Art. 2º.** Considera-se a pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais especificado nos termos da Lei Federal nº13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº12.764/12 art.1º, §1º, Incisos I e II, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Portanto o Município de Mário Campos em observância das presentes leis, institui o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo Único:** Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº10.048/2000, conforme estabelecido pelo art.1º, §3º da Lei Federal 12.764/12, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

**Art.3º.** A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de Pessoa Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II- Fotografia no formato 3 (três centímetros cm) x 4 (quatro centímetros cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III- Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV- Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
**DANIELA AGOSTINHO HENRIQUE (DANIELA AGOSTINHO)**  
ver.danielaagostinho@mariocampos.mg.leg.br



**§ 1º:** A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

**§ 2º:** O relatório médico exigido no caput possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

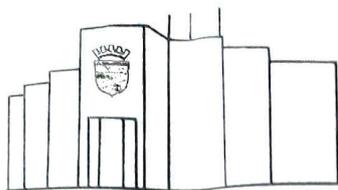
**Art.5º.** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II- A participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV- O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- V- A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
- VI- O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII- O estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

**Art.6º.** O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composto por psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce;

**Art.7º.** Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de Direito privado.

**Art.8º.** Para fins de aplicação do art.93, da Lei Federal nº8.213, de 24 de Julho de 1991, no âmbito do Município de Mário Campos, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiário reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
**DANIELA AGOSTINHO HENRIQUE (DANIELA AGOSTINHO)**  
ver.danielaagostinho@mariocampos.mg.leg.br



**Art.9º.** A Pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

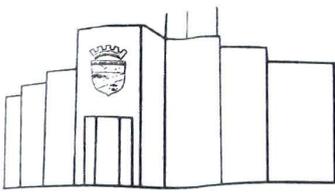
**Art.10º.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

**Art.11º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos 11 de Novembro de 2021

**Anderson Ferreira Alves**  
Prefeito Municipal



### **Justificativa**

Assim, com base nas informações apresentadas, entendemos que a medida proposta pelo presente Projeto de Lei contribui para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui no nosso Município a política municipal de proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como sua carteira de identificação (CIPTEA).

Desta forma, entendemos se tratar de um Projeto de Lei de suma importância para a nossa cidade, e contamos com a compreensão de nossos nobres pares, na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste Projeto de Lei.

Mário Campos 11 de Novembro de 2021

  
**Daniela Agostinho Henrique (REDE)**  
Vereadora